Protocolo nº 1084/2025 Data: 14/08/2025 Hora: 15:47

PL Nº 81 / 2025

Selo de Protocolo Adicionado em 02/09/2025 às 15:32

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave 2dN-i2025-WTS

"Dispõe sobre a taxa de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Monte Mor, e dá outras providências"

MURILO ANTÔNIO DE SOUSA RINALDO, Prefeito do Município de Monte Mor, Estado de São Paulo, usando as atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 45, III, da Lei Orgânica do Município, leva para apreciação e aprovação da Câmara Municipal de Vereadores o seguinte:

Art. 1º A Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos no Município de Monte Mor possui a finalidade de custear os serviços de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos.

Art. 2º A taxa tem como fato gerador a disponibilização efetiva ou potencial do serviço público de coleta, transporte e destinação final dos resíduos sólidos urbanos, sendo de natureza obrigatória para todos os imóveis edificados situados em áreas atendidas pelo serviço público.

Art. 3º O valor da taxa será calculado conforme a seguinte fórmula:

$$PPI = VF \times ACI \times FS$$

Onde:

- **PPI** = Preço público por imóvel;
- **VF** = Valor fixo anual;
- **ACI** = Área Construída do Imóvel;
- **FS** = Fator Social.

Parágrafo único. O Valor Fixo Anual (VF) será calculado conforme a seguinte expressão:

$$VF = \frac{CTAS}{(ATCM - Acg)}$$

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave 2dN-i2025-WTS

Onde:

- **CTAS** = Custo Anual dos Serviços de Coleta e Destinação de Resíduos Sólidos;
- **ATCM** = Área Total Construída no Município;
- **ACg** = Área Construída dos Imóveis enquadrados como Grandes Geradores.

Art. 4º O Fator Social (FS) será aplicado conforme a seguinte classificação:

Classificação do Imóvel	**Fator Social**
Imóveis com Valor Venal até R$ 60.000,00	0,60
Imóveis com Valor Venal entre R$ 60.000,01 e R$ 80.000,00	0,75
Imóveis com Valor Venal entre R$ 80.000,01 e R$ 120.000,00	0,85
Imóveis com Valor Venal entre R$ 120.000,01 e R$ 250.000,00	0,90
Imóveis com Valor Venal acima de R$ 250.000,01	1,00
Imóveis de propriedade, locados ou cedidos a pessoas jurídicas sem finalidades lucrativas para atividades estritas de seus objetos sociais	0,05

Art. 5º A taxa será cobrada anualmente, incluída no carnê do IPTU ou emitida em guia própria.

Art. 6º A taxa será acrescida em 50% (cinquenta por cento) quando o imóvel for utilizado, em parte ou em sua totalidade, para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços.

Art. 7º Ficam isentos do pagamento da taxa:
I – Imóveis de uso exclusivamente público;
II – Imóveis utilizados por famílias cadastradas no Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), desde que a renda per capita familiar não ultrapasse meio salário mínimo;
III – Entidades filantrópicas devidamente reconhecidas pelo Município.

Parágrafo único. Para fazer jus à isenção, o interessado deverá protocolar requerimento junto à Prefeitura Municipal, anexando a documentação comprobatória dos requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Art. 8º O Município poderá regulamentar a presente Lei por meio de decretos e atos normativos complementares.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício financeiro seguinte.

Monte Mor, 11 de agosto de 2025.

MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

Prefeito Municipal

Documento assinado digitalmente
gov.br
MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO
Data: 13/08/2025 14:11:54-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave 2dN-i2025-WTS

JUSTIFICATIVA

SENHOR PRESIDENTE,

Senhores Vereadores

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho para a apreciação dessa insigne Casa de Leis o incluso Projeto de Lei que *"Dispõe sobre a taxa de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos no Município de Monte Mor, e dá outras providências"*.

A presente proposta legislativa visa atualizar, no âmbito do Município de Monte Mor, a forma de cobrança da Taxa de Coleta, Transporte e Destinação Final de Resíduos Sólidos, em consonância com os princípios da sustentabilidade, da responsabilidade fiscal e da justiça social.

A obrigatoriedade da cobrança por esse tipo de serviço encontra respaldo na Política Nacional de Resíduos Sólidos (Lei Federal nº 12.305/2010) e no Código Tributário Nacional, que permite aos municípios a instituição de taxas para custear serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou colocados à sua disposição.

O serviço de coleta, transporte e destinação final de resíduos sólidos urbanos é essencial à saúde pública, ao meio ambiente e à qualidade de vida da população. Contudo, sua manutenção gera custos significativos aos cofres públicos, que têm sido integralmente suportados pelo orçamento municipal. A implementação desta taxa busca garantir a sustentabilidade financeira do sistema de manejo de resíduos, possibilitando a continuidade, expansão e qualificação dos serviços.

Além disso, o projeto de lei adota critérios de equidade e justiça social, por meio da aplicação de um Fator Social que considera o valor venal dos imóveis. Tal mecanismo assegura que famílias de menor poder aquisitivo contribuam com valores proporcionais à sua capacidade contributiva, preservando o caráter solidário e inclusivo da política pública. Também estão previstas isenções para famílias em situação de vulnerabilidade social, imóveis públicos e entidades filantrópicas, reafirmando o compromisso do Município com a proteção social.

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave 2dN-i2025-WTS

O modelo de cálculo adotado é transparente, objetivo e tecnicamente embasado, garantindo previsibilidade tanto para o Poder Público quanto para o contribuinte. A vinculação da taxa ao serviço efetivamente prestado atende aos princípios constitucionais da razoabilidade, da eficiência e da legalidade.

Por fim, esta medida contribui para o fortalecimento da educação ambiental, do incentivo à redução da geração de resíduos e da valorização de práticas sustentáveis, alinhando Monte Mor aos compromissos contemporâneos de desenvolvimento urbano responsável e preservação do meio ambiente.

Diante do exposto, solicitamos a apreciação e aprovação deste projeto de lei, certos de que ele representa um avanço na gestão pública ambiental, no equilíbrio das contas municipais e na construção de uma cidade mais limpa, justa e sustentável.

Monte Mor, 11 de agosto de 2025

gov.br
Documento assinado digitalmente
MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO
Data: 13/08/2025 14:10:59-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

MURILO ANTONIO DE SOUSA RINALDO

Prefeito Municipal

Anexo: Projeto de lei, impacto orçamentário-financeiro e justificativa.

Ao Excelentíssimo Senhor
Vereador Webert Donizete Carvalho
M.D. Presidente da Câmara de Vereadores
Monte Mor – Estado de São Paulo

Documento Assinado Digitalmente - Para conferir a autenticidade desse documento acesse: http://www.camaramontemor.sp.gov.br/autenticador - Utilize a chave 2dN-i2025-WTS